



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 005.752/2019-1

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Cristóvão - SE.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 75).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 2.666/2022-TCU-2ª Câmara - (Peça 49).

NOME DO RECORRENTE

Rivanda Farias de Oliveira Batalha

PROCURAÇÃO

Peça 65

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.2, 9.3 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.666/2022-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Rivanda Farias de Oliveira Batalha

NOTIFICAÇÃO

8/7/2022 (Peça 62)

INTERPOSIÇÃO

15/9/2022 - DF

RESPOSTA

Não

Verifica-se que a análise de tempestividade do presente recurso, constante à peça 76, necessita de retificação, uma vez que não considerou a intempestividade atribuída aos embargos de declaração, conforme consignado no voto condutor do acórdão que apreciou os aclaratórios (peça 71, p. 2, item 10). Realiza-se, portanto, novo exame, conforme abaixo.

Data de notificação da deliberação: 8/7/2022 (peça 62).

Data de oposição dos embargos: 25/7/2022 (peça 66).

Data de notificação dos embargos: não há.

Data de protocolização do recurso: 15/9/2022 (peça 75).

É possível afirmar que a responsável foi notificada mediante o Ofício 26198/2022 (peças 59 e 62), conforme pesquisa de endereço constante da peça 52 e de acordo com o que dispõe o art. 179, II, do RI/TCU.

Isto posto, impende esclarecer que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º, da Lei 8.443/92).

No entanto, tal regra não se aplica quando os embargos não foram conhecidos por restarem intempestivos. Nestes casos, não ocorre a suspensão do prazo para interposição de outros recursos. Tal entendimento também encontra guarida na pacífica jurisprudência do STJ, *verbis*:

1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de embargos de declaração, quando intempestiva, não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos. (AgRp no AG 593912/RS, de 2004, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28/02/2005).



Assim, considerando que os embargos opostos foram não conhecidos por restarem intempestivos, que o termo *a quo* para a interposição do recurso ocorreu com a notificação acerca da decisão original e que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o início da contagem do prazo recursal se deu em **11/7/2022**, concluindo-se, portanto, pela **intempestividade** deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **25/7/2022**.

Considerem-se inválidas as notificações expedidas sob os Ofícios 26196 e 26197/2022 (peças 61 e 60), vez que foram devolvidas pelos Correios sob o motivo “Mudou-se” (peças 63 e 64).

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Rivanda Farias de Oliveira, como então prefeita de São Cristóvão – SE (gestão: 2013-2016), diante da rejeição da prestação de contas dos recursos federais repassados ao aludido município sob o valor de R\$ 444.642,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2014.

Em essência, restou configurada nos autos a impugnação dos dispêndios com os recursos federais repassados ao referido município no bojo do PNAE em 2014, conforme consignado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 50, itens 4 e 9).

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.666/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 50), que julgou irregulares as contas da responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em face dessa decisão, a recorrente opôs embargos de declaração (peça 66), os quais foram não conhecidos, por não cumprirem os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, já que restaram intempestivos, nos termos do Acórdão 4.489/2022-TCU-2ª Câmara (peça 70).

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 75), a recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) houve cerceamento de defesa, visto que as notificações não foram encaminhadas para sua residência, acarretando, portanto, nulidade processual (p. 1-7);
- b) não houve dolo na conduta subjetiva. A responsabilidade perante o TCU é subjetiva, assim é necessário que se demonstre nos autos que determinada pessoa agiu com dolo ou culpa *stricto sensu*, para que se possa responsabilizá-la, o que não foi o caso (p. 7-10).

Requer, portanto, a nulidade e a reforma do acórdão combatido.

Cabe destacar que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que a recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

Em que pese a proposta de não conhecimento do recurso, verifica-se que a recorrente alega no recurso a ocorrência de vício procedimental (nulidade do acórdão condenatório, diante de vício na citação e notificações – peça 75, p. 1-7).

Registre-se que a presente decisão transitou em julgado para a recorrente, aplicando-se o disposto no artigo 1º, §2º, da Resolução TCU 241/2011.

A coisa julgada representa atributo específico de jurisdição e se divide em três elementos fundamentais: a indiscutibilidade, a imutabilidade e a coercibilidade. A indiscutibilidade e imutabilidade, em especial, advêm da própria Constituição Federal e se referem à proteção destinada a conservar a inalterabilidade das manifestações dos órgãos julgadores, criando situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas.

Por esse motivo o artigo 508 do CPC estabelece que *“transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”*.

Assim, cabe ao responsável ou interessado aduzir todos os seus argumentos que entender cabíveis, sob pena de preclusão, se não o fizer dentro dos prazos e das formas estabelecidas pelos normativos pertinentes.

A única exceção a essa regra seria a decisão proferida em processo que correu à revelia do responsável/interessado, por falta ou vício na citação inicial. Esta falha pode ser examinada a qualquer tempo e por meio de simples petição, pois a relação jurídica processual não se consolidou. Nesses casos, o interessado ou responsável foi atingido por uma decisão em processo no qual não atuou, por falha no seu chamamento a juízo. A correção deste vício no processo civil é possível a qualquer tempo por meio do instituto da *querela nullitatis*, previsto especialmente como um meio de impugnação à execução da sentença (artigo 525, §1º, I, CPC) e como hipótese de embargos à execução (artigo 535, I, CPC).

Desse modo, a alegação de vício de citação em processo que correu à revelia deve ser examinada a qualquer tempo, pois, nesse caso, a coisa julgada não se aperfeiçoa se houver a nulidade, conforme Acórdão 960/2018-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler).

A falta ou vício na notificação também representa situação peculiar. A sua arguição deve ser feita em tópico específico, prévio às razões recursais. Essa é, portanto, exceção à regra de somente examinar

erros de procedimento quando do exame de mérito do recurso, após superada a fase de admissibilidade. A ocorrência deste vício é examinada no momento da análise da tempestividade da peça recursal.

O vício procedimental postulado pela recorrente para requer a nulidade da decisão condenatória diz respeito à invalidade de sua citação e das notificações acerca da decisão condenatória. Assim, tendo em vista que a recorrente foi considerada revel, conforme consignado no item 9.1 do Acórdão 2.666/2022-TCU-2ª Câmara (peça 49), o caso caracteriza a exceção. Com isso, cabe análise de sua argumentação junto ao apelo (peça 75).

A recorrente alega que não foi notificada acerca da sua citação e da notificação acerca da decisão condenatória. Afirma que as notificações foram encaminhadas para endereços diversos de sua residência atual, a Rua Franklin de Campos Sobral, nº 1575, ap. 1401, Bairro Grageru, Aracaju/SE, CEP 49.027-000, conforme comprovante de residência anexo à peça 75, p. 3.

Compulsando os autos, verifica-se que a citação foi remetida a três endereços constantes no instrumento de pesquisa à peça 37, mediante os Ofícios 43823, 43824 e 43825-TCU/Seprac (peças 40, 39 e 38), sendo que duas delas foram recebidas no endereço do banco de dados da Receita Federal e do Renach (ARs às peças 42 e 41), e o outro encaminhado para o endereço identificado na fonte do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) foi devolvida pelos Correios sob o motivo “Mudou-se”, conforme AR à peça 43.

No que tange à notificação acerca da decisão condenatória, nota-se que nova pesquisa de endereço foi realizada (peça 52), no entanto, não houve alteração em relação aos endereços observados da pesquisa anterior.

Procedeu-se, assim, a notificação mediante os Ofícios 26196, 26197 e 26198/2022-TCU/Seprac (peças 61, 60 e 59). O Ofício 26198/2022 foi devidamente recebido (peça 62). Os outros retornaram dos Correios sob o motivo “Mudou-se”, conforme expostos anteriormente no item 2.2 desta instrução.

Ressalta-se que é de responsabilidade da recorrente manter a atualização dos seus dados pessoais junto aos bancos de dados oficiais do Governo Federal.

Insta destacar que a recorrente trouxe o mesmo argumento de nulidade quando da oposição dos embargos de declaração (peça 66), o qual foi rebatido pelo relator recursal em seu voto (peça 71), conforme excerto abaixo:

Não fosse o bastante, também não subsistiria a suposta nulidade nas notificações efetuadas pelo TCU após o julgamento das contas da responsável, até porque essas notificações observaram os mesmos endereços usados nas citações, estando fundadas nas bases oficiais de dados (endereço atualizado na base de dados da Receita Federal), além de contarem com os avisos de recebimento válidos (Peças 38 a 42), e, por esse prisma, não subsistiria o eventual fundamento para o cogitado pedido de nulidade das aludidas notificações.

Conclui-se, portanto, que a recorrente foi regularmente citada e notificada acerca do acórdão condenatório.

Diante do exposto, não há nulidade a ser reconhecida nesse procedimento, sendo improcedente a arguição suscitada pela recorrente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?
--

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.666/2022-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1. Análise da prescrição

No caso em exame, não restou configurado o instituto da prescrição.

A irregularidade atribuída à recorrente refere-se à impugnação dos dispêndios com os recursos federais repassados ao referido município no bojo do PNAE em 2014, cuja prestação de contas se deu em 19/2/2015, como evidencia o protocolo do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) à peça 10. Assim, nessa data iniciou-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 4º, II, da Resolução TCU 344/2022.

A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

- 1) em **26/9/2017**, com o Parecer Técnico 4467/2017/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 11);
- 2) em **22/10/2018**, com o Pronunciamento Ministerial, opinando pela irregularidade das contas (peça 26);
- 3) em **16 e 15/9/2021**, com a citação realizada mediante Ofícios 43823 e 43825/2021-TCU/Seprac (peças 40 e 38) e AR às peças 42 e 41, respectivamente;
- 4) em **24/5/2022**, com o acórdão condenatório (peça 49).

Resta evidente, portanto, a não ocorrência da prescrição, pois não houve extrapolação nem do prazo quinquenal previsto no art. 2º da citada resolução, nem do prazo trienal, da prescrição intercorrente.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Rivanda Farias de Oliveira Batalha, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 10/11/2022.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------